



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.15.025119-7/000 Numeração 0251197-
Relator: Des.(a) Catta Preta
Relator do Acórdão: Des.(a) Catta Preta
Data do Julgamento: 23/04/2015
Data da Publicação: 04/05/2015

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ - POSSIBILIDADE** - AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL - ALEGAÇÃO SUPERADA - MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. - De acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, o magistrado deve, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva quando estiverem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. - Superada está a alegação de ausência do estado flagrancial se já houve a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, uma vez que há um novo título a embasar a custódia provisória. - Com base na decisão do Plenário do STF - HC 104.339 - que julgou inconstitucional parte do art. 44 da Lei nº 11.343/06, entende-se ser possível a concessão da liberdade provisória para os crimes de tráfico de drogas. Todavia, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe. - A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública. - Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação. - Após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva tornou-se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exceção no ordenamento. Contudo, presentes os requisitos descritos nos artigos 312 e 313 do CPP e tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva, inviável promover a substituição da custódia provisória por medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP. - A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória. - O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.15.025119-7/000 - COMARCA DE IBIRITÉ - PACIENTE(S): WAGNER ALEXANDRE NEVES - AUTORI. COATORA: JD DA 1ª V CRIMINAL, DA INF E DA JUV E DE CART PRECAT CRIM DA COM DE I

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

DES. CATTÁ PRETA

RELATOR.

O SR. DES. CATTÁ PRETA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de WAGNER ALEXANDRE NEVES, preso em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

flagrante, em 5 de março de 2015, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Asseveram os impetrantes que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a autoridade apontada como coatora não fundamentou sua decisão, pois não demonstrou elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema.

Sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e invocam o princípio da presunção de inocência.

Ressaltam que a gravidade abstrata do delito e a suposta periculosidade do paciente não são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.

Afirmam que a prisão preventiva do paciente foi decretada, de ofício, pelo magistrado, sem que houvesse manifestação do representante do Ministério Público, o que entende violar o princípio do contraditório.

Informam que o paciente possui residência fixa e que medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas.

Destacam que a prisão em flagrante do paciente é ilegal, salientando que os depoimentos que sustentaram a suspeita da prática do delito não possuem qualquer coerência ou credibilidade.

Por força de tais considerações, requerem a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

Documentação juntada pelos impetrantes (fl. 17/25-TJ).

A liminar foi indeferida (fl. 29/30-TJ) e as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora foram devidamente prestadas (fl. 36/37-TJ), acompanhadas de documentos (fl. 37v/44-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em seu parecer, a d. Procuradoria opinou pela denegação da ordem (fl. 46/48v-TJ).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do habeas corpus impetrado.

De início, salienta-se que não há qualquer ilegalidade na decisão que decretou a custódia do paciente. Isso porque, da leitura da referida decisão (fl. 24/25-TJ), observa-se que o douto magistrado apenas converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, o que deve ser feito de ofício, conforme determina o art. 310 do CPP.

De acordo com as modificações trazidas pela Lei nº 12.403/11, o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Destaca-se)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com base na leitura do art. 310 do CPP, infere-se que o magistrado deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, independente de ser provocado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- Após as reformas trazidas pela Lei nº 12.403/2011, o Juiz deve, obrigatoriamente, converter a prisão em flagrante em preventiva quando se fizerem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se exigindo, para tal ato, a oitiva prévia do Ministério Público ou a instauração do contraditório. Inteligência do artigo 310, II, do Código de Processo Penal. - O decreto de prisão preventiva se mostra satisfatoriamente fundamentado quando o Julgador aponta elementos concretos do caso em apuração que indicam a necessidade da medida extrema ante o risco patente que a soltura do paciente pode trazer à ordem pública. (TJMG - Habeas Corpus 1.0000.12.046836-8/000 - Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob - 2ª Câmara Criminal - Data do Julgamento: 03/05/2012).

Por outro lado, ressalta-se que a alegação ausência do estado flagrancial encontra-se superada. Isto porque, já houve a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, sendo certo, pois, que há um novo título a embasar a custódia provisória.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE DA ALEGAÇÃO. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VEDAÇÃO À LIBERDADE PROVISÓRIA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO HC N.º 104.339/SP. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.(...) 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Se o Juízo processante, mais próximo dos fatos, homologa a prisão em flagrante e a converte em custódia preventiva, restam superadas as eventuais irregularidades do estado flagrancial, pois a segregação, agora, decorre de novo título. (STJ, HC 276797 / SP, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ.: 25/03/2014) (Destaca-se).

Outro não é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL - INOCORRÊNCIA - POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NOVO TÍTULO JUDICIAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITUOSA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. - A tese de ausência de estado flagrancial encontra-se superada, em face da conversão da prisão em flagrante em preventiva,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o que demonstra que a custódia está embasada em outro título judicial, em face da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. - Não há ilegalidade na prisão preventiva, quando a custódia cautelar restou devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. - A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A reiteração de condutas delituosas denota, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública. - Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública. (TJMG, Habeas Corpus nº Habeas Corpus 1.0000.14.063673-9/000, Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira (JD CONVOCADO), 4ª Câmara Criminal, DJ: 10/09/2014) (Destaca-se).

EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/06 - IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL - ALEGAÇÃO SUPERADA - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS REFERENTES AO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - VIA IMPRÓPRIA - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 E SEGUINTE DO CPP - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERSPECTIVA DA PENA IN CONCRETO - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. - Resta superada a alegação de eventual nulidade ou irregularidade do flagrante diante da decretação da prisão preventiva, novo título que justifica a custódia cautelar. - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo, por isso, a presente ação constitucional, a princípio, a via imprópria para se discutir teses referentes à autoria ou à participação do investigado nos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

delitos imputados. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade cautelar, evidenciada por meio de dados objetivos do processo. - Se as circunstâncias do caso concreto evidenciam a periculosidade acentuada do paciente e a gravidade concreta da conduta, em especial a partir da relevante quantidade de entorpecentes apreendidos, é possível a decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. - A prisão preventiva possui motivações independentes do mérito da causa principal, de modo que, se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade em hipótese de eventual condenação, não há que se falar em desproporção da segregação processual, caso haja a necessidade cautelar. (TJMG, Habeas Corpus nº Habeas Corpus 1.0000.14.061557-6/000, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 6ª Câmara Criminal, DJ: 02/09/2014) (Destaca-se).

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADES SUPERADAS COM A MODIFICAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. - Procedida a conversão do flagrante em prisão preventiva, restam superadas as supostas irregularidades e ilegalidades ocorridas no APFD, tendo em vista a modificação do título prisional. - Tendo sido oferecida a denúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para sua propositura. - Verificado nos autos que o paciente não oferece risco a qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP, é de se conceder a ordem para sanar o constrangimento ilegal constatado. (TJMG, Habeas Corpus nº Habeas Corpus 1.0000.13.013822-5/000, Relator: Des. Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, DJ: 25/04/2013) (Destaca-se).

Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade no APFD respectivo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(fl. 17/20-TJ), pois os requisitos de ordem formal e material restaram devidamente preenchidos, conforme dispõem os artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal.

Também se mostra oportuno registrar que, no julgamento do HC 104.339, o Plenário do STF, por maioria de votos, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória para os acusados da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes.

Em consonância com essa decisão, filia-se ao raciocínio de que a concessão de liberdade provisória, mesmo em se tratando dos delitos de tráfico de drogas, depende da análise dos elementos concretos do caso à luz dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

In casu, julga-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, conforme se passa a expor.

Do exame dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, em 5 de março de 2015, e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fl. 37v/38-TJ).

Observa-se que, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão nas peculiaridades do caso concreto à luz dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, em especial, na garantia da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Veja-se:

(...) A manutenção da segregação cautelar do autuado se impõe como forma de resguardar o meio social e a tranqüilidade pública, principalmente levando -se em consideração a extensa ficha criminal do autuado (ff. 21-30), que já responde por outros crimes de tráfico de drogas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual.

Tal medida, portanto, se faz necessária para que se façam cessar a reiterações criminosas do autuado - fl. 24/25-TJ (Sic, Destaca-se).

A autoridade impetrada, ao prestar informações, acrescentou:

(...) o paciente já foi condenado pelo crime previsto no artigo 147 c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, além de responder por outros crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Comporta-se de modo a autorizar a conclusão de que não abandonou a prática do tráfico de drogas. E, como se sabe, a atividade do tráfico de drogas é contínua. É um movimento permanente. A prisão preventiva, neste caso, visa evitar a prática de novos crimes, o que não se verificou mesmo com a reprovação individual já feita, quando da primeira prisão (...) - fl. 36-TJ.

Dessa forma, entende-se não só que a decisão do juízo a quo está fundamentada, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente.

De fato, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e do exame da CAC (fl. 39v/40-TJ) e da FAC do paciente (fl. 40v/44-TJ), observa-se que ele já foi condenado pelo crime de ameaça e possui um processo, em fase de instrução, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, o que denota a sua contumácia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na prática de delitos.

Portanto, em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiterações criminosas, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Hipótese em que não se trata de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, tendo em vista que, por expressa disposição constitucional (art. 105, inciso II, alínea "a" da Constituição da República), referido reclamo dirige-se contra habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, não sendo, ao contrário do remédio heróico (art. 105, inciso I, alínea "c" c.c. alínea "a", da Constituição da República), cabível para questionar decisão monocrática proferida por Desembargador. 2. O Paciente não ostenta mesma situação da Corrê beneficiada com liberdade provisória, já que afirmou ter sido preso outras vezes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, respondendo inclusive a dois processos criminais, o que denota receio concreto de reiteração delitiva. 3. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento de cognição exauriente representado pela dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a formar um juízo cautelar quanto à probabilidade, in concreto, de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 294762



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/ MS - Relatora: Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - Data do Julgamento: 05/08/2014).

Também estão preenchidos os requisitos constantes do art. 313 do CPP, mais especificamente, seu inciso I, pois a pena máxima prevista para o crime de tráfico de drogas é superior a 04 (quatro) anos.

Assim, por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Nesse sentido, há decisões deste Tribunal:

EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE PEDIDO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS - SÚMULA Nº 53 DO TJMG - NÃO-CONHECIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - IMPOSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA - ORDEM DENEGADA.- Nos termos da Súmula nº 53 deste Sodalício, não se conhece de 'habeas corpus' que constitua mera reconsideração de pedido anteriormente apreciado, sem que haja fatos novos que justifiquem uma reapreciação da questão pela turma julgadora.- Não se comprovando a adequação e suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão e uma vez presentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia preventiva, correta a sua manutenção, não havendo de se falar em constrangimento ilegal. (TJMG. Habeas Corpus nº 1.0000.11.051207-6/000 - Des. Beatriz Pinheiro Caires. DJ.: 01/09/2011)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nestes termos, verifica-se que a decisão do juízo a quo encontra-se em consonância com as novas diretrizes determinadas pela Lei nº 12.403/11, razão pela qual incabível é a tese de ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente.

Da mesma forma não se mostra suficiente para a concessão da liberdade o fato de o paciente alegar ser possuidor de residência fixa. Suposto atributo pessoal, em face das peculiaridades do caso concreto, não o torna imune à segregação.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART 157, § 2º, I, II, V, CP. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. (...) III - A circunstância de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis como residência fixa, exercício de atividade lícita, primariedade e bons antecedentes não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC 13540/PR - Rel. Min. Félix Fischer - DJU 10/03/03, pg. 250). (Destaca-se).

Não bastasse, melhor sorte não assiste ao paciente em relação à aplicação do princípio da presunção de inocência. Este princípio não impede que medidas sejam aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estas sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias, como é o caso em comento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE É ACUSADO DE CHEFIAR QUADRILHA RESPONSÁVEL PELA DISSEMINAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO DE BELO HORIZONTE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. (...) (HC 144.501/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

Dessa maneira, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal sanável pela estreita via do writ.

Por todo o exposto, DENEGA-SE a ordem pleiteada.

Sem custas.

A SRA. DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

O SR. DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DENEGARAM A ORDEM"